

ANALISTA DE SUPORTE TÉCNICO	B	I	2.410,03	1.928,02	1.027,39	5.365,44
		II	2.506,43	2.005,14	1.027,39	5.538,96
		III	2.606,68	2.085,35	1.027,39	5.719,42
		IV	2.710,95	2.168,76	1.027,39	5.907,10
ANALISTA DE SISTEMAS	C	I	2.927,83	2.342,26	1.027,39	6.297,48
		II	3.044,94	2.435,95	1.027,39	6.508,28
		III	3.166,74	2.533,39	1.027,39	6.727,52
		IV	3.293,41	2.634,73	1.027,39	6.955,52

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS	VENCIMENTO -BASE	GRATIFICAÇÃO ESCOLARIDADE	GRATIFICAÇÃO DE TRÂNSITO	REMUNERAÇÃO
TÉCNICO EM ELETRÔNICA	A	I	1.487,85	0,00	763,00	2.250,85
		II	1.547,36	0,00	763,00	2.310,36
		III	1.609,26	0,00	763,00	2.372,26
		IV	1.673,63	0,00	763,00	2.436,63
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	B	I	1.807,52	0,00	763,00	2.570,52
		II	1.879,82	0,00	763,00	2.642,82
		III	1.955,01	0,00	763,00	2.718,01
		IV	2.033,21	0,00	763,00	2.796,21
PROGRAMADOR	C	I	2.195,87	0,00	763,00	2.958,87
		II	2.283,71	0,00	763,00	3.046,71
		III	2.375,05	0,00	763,00	3.138,05
		IV	2.470,06	0,00	763,00	3.233,06

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS	VENCIMENTO -BASE	GRATIFICAÇÃO ESCOLARIDADE	GRATIFICAÇÃO DE TRÂNSITO	REMUNERAÇÃO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	A	I	1.115,89	0,00	763,00	1.878,89
		II	1.160,53	0,00	763,00	1.923,53
		III	1.206,95	0,00	763,00	1.969,95
		IV	1.255,22	0,00	763,00	2.018,22
ELETRICISTA	B	I	1.355,64	0,00	763,00	2.118,64
		II	1.409,87	0,00	763,00	2.172,87
		III	1.466,26	0,00	763,00	2.229,26
		IV	1.524,91	0,00	763,00	2.287,91
MOTORISTA	C	I	1.646,91	0,00	763,00	2.409,91
		II	1.712,78	0,00	763,00	2.475,78
		III	1.781,29	0,00	763,00	2.544,29
		IV	1.852,55	0,00	763,00	2.615,55

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS	VENCIMENTO -BASE	GRATIFICAÇÃO ESCOLARIDADE	GRATIFICAÇÃO DE TRÂNSITO	REMUNERAÇÃO
AUXILIAR DE TRÂNSITO	A	I	836,91	0,00	545,00	1.381,91
		II	870,39	0,00	545,00	1.451,39
		III	905,20	0,00	545,00	1.450,20
		IV	941,41	0,00	545,00	1.486,41
AUXILIAR OPERACIONAL DE TRÂNSITO	B	I	1.016,72	0,00	545,00	1.561,72
		II	1.057,39	0,00	545,00	1.602,39
		III	1.099,69	0,00	545,00	1.644,69
		IV	1.143,67	0,00	545,00	1.688,67
	C	I	1.235,17	0,00	545,00	1.780,17
		II	1.284,58	0,00	545,00	1.829,58
		III	1.335,96	0,00	545,00	1.880,96
		IV	1.389,40	0,00	545,00	1.934,40

**ANEXO IV
TABELA DE REMUNERAÇÃO
QUADRO SUPLEMENTAR**

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS	VENCIMENTO-BASE	GRATIFICAÇÃO ESCOLARIDADE	GRATIFICAÇÃO DE TRÂNSITO	REMUNERAÇÃO
NÍVEL SUPERIOR	A	I	1.983,80	1.587,04	1.027,39	4.598,23
		II	2.063,15	1.650,52	1.027,39	4.741,06
		III	2.145,68	1.716,54	1.027,39	4.889,61
		IV	2.231,51	1.785,20	1.027,39	5.044,10
NÍVEL MÉDIO TÉCNICO	A	I	1.487,85	0,00	763,00	2.250,85
		II	1.547,36	0,00	763,00	2.310,36
		III	1.609,26	0,00	763,00	2.372,26
		IV	1.673,63	0,00	763,00	2.436,63
NÍVEL MÉDIO	A	I	1.115,89	0,00	763,00	1.878,89
		II	1.160,53	0,00	763,00	1.923,53
		III	1.206,95	0,00	763,00	1.969,95
		IV	1.255,22	0,00	763,00	2.018,22
NÍVEL FUNDAMENTAL	A	I	836,91	0,00	545,00	1.381,91
		II	870,39	0,00	545,00	1.451,39
		III	905,20	0,00	545,00	1.450,20
		IV	941,41	0,00	545,00	1.486,41

**MENSAGEM Nº 004/14-GG
BELÉM, 14 DE JANEIRO DE 2014.**

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para comunicar que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente, por interesse público e inconstitucionalidade o Projeto de Lei nº 193/13, de 18 de dezembro de 2013, que "Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN/PA, e dá outras providências."

Em que pese o elevado propósito que norteou a elaboração e posterior envio do Projeto de Lei a essa Assembleia Legislativa do Estado, foi observado pela área técnica do Estado do Pará que deve ser vetado o inciso VI do artigo 5º, e o inciso IV do artigo 6º, ambos do Projeto de Lei nº 193/13. O veto pode ser fundamentado pelo interesse público, visando evitar a incompatibilidade com a Lei Estadual nº 6.873, de 2006, assim evita-se que uma lei que estabeleça regras gerais para carreira dos servidores do DETRAN e, que também, regule direitos específicos estabelecidos na Lei Estadual que regula a carreira de Procurador Autárquico, a prevalecer tal regra teríamos não apenas a quebra da unidade da carreira de Procurador Autárquico, com admissão de um precedente gravoso para que todas as legislações que regulem a carreira de servidores de Autarquias Estaduais, também incluam vantagens remuneratórias aos Procuradores Autárquicos que são regidos por legislação própria, bem como favorece a sanção neste aspecto a perda da eficácia da Lei Estadual nº 6.873, de 2006. Igualmente, sugiro o veto ao artigo 33 do Projeto de Lei nº 193/13. O veto pode ser fundamentado pela inconstitucionalidade, bem como redigido o artigo 33 do Projeto de Lei nº 193/13 viola o parágrafo 8º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988. Assim há inadequada fundamentação invocada pelo dispositivo favorecendo todos os direitos previstos no Projeto de Lei nº 193/13 aos servidores inativos do DETRAN. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que as vantagens que não possuem caráter genérico não devem ser estendidas aos inativos (AI 853.473-AgR-Agr-ED, voto Rel. Min. Gilmar Mendes, jul. 30.12.2012).

Estas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, foram as razões que me levaram a vetar, no presente, o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

Extingue o Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará - IPALEP, cria o Plano de Seguridade Social dos Parlamentares, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

**CAPÍTULO I
DA EXTINÇÃO DO IPALEP, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA
SEGURIDADE SOCIAL DOS PARLAMENTARES**

Art. 1º Fica extinto o Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará - IPALEP, criado pela Lei nº 4.797, de 18 de outubro de 1978, e regido pela Lei Complementar nº 075, de 29 de dezembro de 2010.

Art. 2º O Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará - IPALEP, ora extinto, será sucedido pelo Plano de Seguridade Social dos Parlamentares, em todos os direitos e obrigações, onde o Poder Legislativo assumirá, mediante recursos orçamentários próprios, a concessão, manutenção e atualização dos benefícios previdenciários, na forma estabelecida nesta Lei Complementar, preservados os direitos adquiridos em relação aos aposentados e pensionistas, bem como às aposentadorias e pensões a conceder, no regime da Lei Complementar nº 075, de 2010, e àquelas a conceder sob a égide desta Lei.

§ 1º A liquidação do Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará ocorrerá em 1º de fevereiro de 2015, cuja transição se fará por uma Comissão Mista, a ser criada por Ato da Mesa Diretora.

§ 2º A Comissão Mista de que trata o parágrafo anterior, será constituída pela atual administração do IPALEP, pela atual Mesa Diretora, por um ex-parlamentar aposentado, por um parlamentar contribuinte com mandato em curso e pelos integrantes do Conselho Deliberativo do IPALEP, competindo-lhes conduzir o encerramento das atividades com a consequente transferência de todo o acervo patrimonial, incluindo os ativos e os passivos com os saldos bancários ao final subsistentes, para a Assembleia Legislativa do Estado do Pará, que passará a administrar o patrimônio deste.

§ 3º Fica garantido ao atual segurado todos os direitos que venham a ser adquiridos, na forma da Lei Complementar nº 075, de 2010, até a liquidação do Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

§ 4º Os atuais segurados do IPALEP poderão se inscrever como segurados do Plano de Seguridade Social dos Parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, ao término do exercício do presente mandato independentemente de idade e de exame de saúde, não podendo fazê-lo os novos deputados eleitos a partir da 18ª Legislatura.

CAPÍTULO II

DO RESSARCIMENTO AO SEGURADO

Art. 3º A Assembleia Legislativa do Estado do Pará ressarcirá as contribuições recolhidas ao Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança, no prazo de noventa dias:

I - a contar do início da 18ª Legislatura, ao atual segurado que não adquirir o direito à aposentadoria, na forma da legislação vigente, até a data de publicação desta Lei;

II - a contar do início da 18ª Legislatura, ao atual segurado que embora tendo adquirido o direito à aposentadoria não o tenha exercido, e desde que opte, em detrimento deste, pelo ressarcimento previsto neste artigo.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À APOSENTADORIA DO ATUAL SEGURADO

Art. 4º Ao atual segurado do Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará que renunciar à devolução prevista no artigo anterior, fica assegurado o direito à aposentadoria se ao término do atual mandato tiver cumprido o período de carência de oito anos de contribuição, consecutivos ou alternados, e estiver inscrito no Plano de Seguridade Social dos Parlamentares.

§ 1º A aposentadoria de que trata este artigo será concedida com proventos calculados proporcionalmente ao período de contribuição, incorporando-se, a cada ano de exercício de mandato, proventos correspondentes a um vinte avos de oitenta por cento dos subsídios dos deputados estaduais, não podendo ultrapassar vinte anos de contribuição, devendo o recolhimento corresponder à soma das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 17 desta Lei Complementar, excetuando-se o caso de que trata o inciso I, do art. 5º.

§ 2º A aposentadoria depois de deferida entrará em vigor com a sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data do fato gerador, na forma do que dispõe o parágrafo único, do art. 8º.

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO FORA DO MANDATO PARA EFEITO DE COMPLETAR O PERÍODO DE CARÊNCIA E AUMENTAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA

Art. 5º Ao término da atual legislatura, o segurado que não estiver exercendo novo mandato poderá continuar contribuindo para efeito de aposentadoria, mensalmente, nos seguintes casos:

I - para completar o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, desde que, não tendo sido reeleito, tenha exercido mandato pelo tempo mínimo de vinte e quatro meses, contínuos ou alternados, tendo a faculdade de recolher a soma das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 17, ou apenas a parcela referente ao inciso I do mesmo dispositivo, sendo que,